

O CONCURSO DE PESSOAS

René Ariel Dotti

I — O PROBLEMA NO CÓDIGO PENAL VIGENTE. 1. O regime anterior. 2. A teoria unitária. 3. Autoria e participação. 4. Co-autoria. 5. Autoria mediata. 6. Pessoa jurídica. 7. A participação em crime culposo. 8. A participação no concurso necessário. 9. A multidão criminosa. 10. Punitividade. **II — OS TEXTOS DE REFORMA.** 11. O Anteprojeto de 1963. 12. O Código de 1969. 13. O Anteprojeto de 1981. *A — Consagração dos textos de reforma. B — A culpa como fundamento e medida da pena. C — A participação de menor importância. D — A cooperação dolosamente distinta. E — Condições e circunstâncias incommunicáveis. F — O espírito dos trabalhos de revisão.*

I — O PROBLEMA DO CÓDIGO PENAL VIGENTE

1. O regime anterior.

O Código de 1890 declarava agentes do crime os autores e os cúmplices. *Autores* seriam os que: *a)* diretamente resolvessem e executassem o crime; *b)* tendo resolvido a execução do crime, provocassem e determinassem sem outros a executá-lo por meio de dádivas, promessas, mandato, ameaças, constrangimento, abuso de influência ou superioridade hierárquica; *c)* antes e durante a execução prestassem auxílio sem o qual o crime não seria cometido; *d)* diretamente executassem o crime por outrem deliberada (arts. 17 e 18). A responsabilidade seria ainda debitada a título de autori contra quem mandasse ou provocasse a prática da infração mas o executor cometesse outro delito para possibilitar o crime de que se encarregara

* Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná. Membro da Comissão Elaboradora do Anteprojeto Lei modificativo da Parte Geral do Código Penal (1981).

também por qualquer outro evento típico resultante do fato principal (art. 19). *Cúmplices* seriam os que: a) não tendo resolvido ou provocado de qualquer modo o crime, fornecessem instruções para a sua prática ou para ela prestassem auxílio; b) antes ou durante a execução, prometessem auxílio ao delinquente para evadir-se, ocultar-se ou destruir os instrumentos do crime ou apagar os seus vestígios; c) recebessem, ocultassem ou comprassem coisas obtidas por meio criminoso, sabendo que o foram ou devendo sabê-lo em razão da qualidade ou condição das pessoas de quem as houveram; d) proporcionassem asilo ou prestassem a sua casa para reunião de assassinos ou roubadores, conhecendo-os como tais e a finalidade da reunião (art. 21).

O velho diploma pretendeu estabelecer uma relação exaustiva dos casos de autoria e participação. Mas o elenco de hipóteses não esgotaria as modalidades vertentes do cotidiano, posto não ser possível àquele esquema abstrato aprisionar a realidade em todos os matizes do comportamento humano dirigido à produção do delito.

A doutrina reconheceu que o *ancien régime* não tratava adequadamente o fenômeno da instigação, modelado em clássicas linhas divisórias sob os contornos de mandato, coação, ordem, conselho e sociedade. Também não estavam delimitadas as posições do autor, do co-autor e do cúmplice como atitudes peculiares e bem definidos pela realidade.

2. A teoria unitária.

Com a adoção da teoria unitária ou monista, o Código Penal de 1940 eliminou as distinções apriorísticas entre os vários tipos de participação (primária e secundária; moral e material; principal e acessória) ao declarar: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas" (art. 25). A *Exposição de motivos* explica que tal critério de decisão é um corolário da teoria da equivalência das causas adotadas pelo artigo 11. A participação criminosa — diz a *Exposição* — pressupõe uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades que são "no seu incidível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo" (nº 22).

A solução apresentada pelo legislador não impediria, na opinião autorizada de alguns comentadores, que nos momentos de medição concreta da pena houvesse um tratamento diferenciador aos diversos agentes que, em linha de princípio, estão submetidos aos limites mínimo e máximo cominados para a infração. Assim, os artigos 42, 43, 45 e 48, inciso II e parágrafo único, estabelecem as circunstâncias judiciais e legais para a individualização da pena e a correção dos desvios que uma interpretação radicalizante da regra de incidência abrangente poderia conduzir.

Na verdade, porém, o regime atual consagra claros resíduos de responsabilidade objetivo. O exemplo marcante defluiu do parágrafo único do artigo 48, repetição que é do artigo 116 do *Codice Rocco*. A norma aludida trata de uma hipótese de *desvio subjetivo* descaracterizador do fenômeno da participação que sempre é entendida como contribuição para um delito determinado. Com efeito, a vontade livre e consciente de cooperar na ação criminosa de outrem deve se dirigir a um fato concreto, cuja realização seja o resultado de uma tarefa comum também sob o plano psicológico. Não existe concurso de agentes quando a "participação" culposa ocorre em crime doloso ou a "participação" dolosa se manifesta em crime culposo, resolvendo-se tais hipóteses pela autonomia típica de cada uma das condutas que materialmente convergem para o mesmo evento.

Idêntica solução, ou seja, o reconhecimento da inexistência do *concursum delinquentium* deve ser adotada quando um dos agentes não quis participar do delito mais grave, vale dizer, não dirigiu sua vontade para um tipo legal de crime, mas para outro.

3. Autoria e participação.

Acolhendo a *teoria extensiva*, o Código Penal vigente reconhece como autor toda pessoa natural que, por ação ou omissão, por ato próprio ou servindo-se de outrem, realiza o verbo contido no tipo legal ou, de qualquer forma, contribui para o resultado.

Trata-se de orientação adotada em regimes latino-americanos, fortemente influenciados pelo Código italiano que consagrou o princípio da *isonomia penal* para todos os concorrentes no injusto típico (art. 110) equiparando-se o concurso acessório ao principal e o moral ao material em obediência à teoria das condições equivalentes que confere alargamento máximo à causalidade.

O Código Penal Tipo para a América Latina, porém, despontando como expressão das novas idéias no quadro das reformas legislativas, decidiu-se pela *teoria restritiva* ao classificar como autor aquele que realiza o fato legalmente descrito, por si ou valendo-se de outrem (art. 33). O mesmo tratamento penal é reservado para o instigador e o cúmplice necessário (arts. 34 e 35) é reprimida com uma pena não inferior à metade do mínimo, nem superior à metade do máximo cominados para o crime correspondente (art. 36).

Também o Código Penal da República Federal da Alemanha distingue expressamente as situações de autoria e participação, aparecendo estas nas espécies de instigação e cumplicidade. *Autor* é quem comete o fato punível pessoalmente (autoria imediata) ou valendo-se de terceiro que atua como instrumento (autoria mediata). Se vários agentes realizam o fato típi-

co em comum, cada um deles será punido como autor (co-autoria). *Instigador* é o agente que dolosamente determina outrem ao cometimento do facto doloso e antijurídico. *Cúmplice* é a pessoa que, dolosamente, presta ajuda e assistência à ação dolosa e antijurídica de outrem (arts. 25-26 e 27, 1). A sanção reservada para o cúmplice é a mesma dos autores e partícipes, mas com atenuação especial (arts. 27, 2 e 49, 1).

Revisando a antiga divisão entre autores, cúmplices e encobridores, acolhida pelo quase centenário diploma português (1886, arts. 19º e s.) o projeto Eduardo Correia (1963) regulou o problema nos seguintes termos: "É punível como autor ou agente de um crime quem tiver dado causa à sua realização sob as formas seguintes: 1ª. Executando-o singular e imediatamente; 2ª Executando-o imediatamente, por acordo e conjuntamente com outro ou outros; 3ª Determinando-o quer singular, quer por acordo e conjuntamente com outro ou outros directa e dolosamente alguém à prática de um facto ilícito, sempre que este, ao menos em começo de execução, se tenha praticado e não houvesse sido cometido sem aquela determinação; 4ª Determinando directa e dolosamente alguém à prática de um facto ilícito ou auxiliando-o dolosamente na sua execução, sempre que, tendo embora sem aquela determinação ou auxílio a execução sido levada a cabo, ela o fosse, todavia, por modo, tempo, lugar ou circunstâncias diferentes. Esta última forma de co-participação constitui a cumplicidade" (art. 279).

Atualmente, a Proposta de Lei nº 221/I de revisão da parte geral do Código Penal (1977) — que teve como ponto de partida o projeto Eduardo Correia — dispõe sobre o assunto na forma mais clarificada e concisa: É punível como autor quem executa o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros; e ainda quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução (art. 26º). É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada" (art. 27º).

Idêntica orientação, ou seja, distinguindo legalmente as categorias de *autor e cúmplice* consta do projeto espanhol mandado publicar pelo Congresso dos Deputados em 17 de dezembro de 1979 e editado para receber emendas, no Boletim Oficial das Cortes Gerais em 17 de janeiro de 1980. No regime do diploma de 1944, promovia-se a separação entre autores, cúmplices e encobridores (arts. 14, 16 e 17). O projeto trata esta última categoria sob a denominação mais adequada de favorecimento real e pessoal, na parte especial (art. 515) enquanto que os artigos 32 e 33 da parte geral disciplinam as hipóteses de autoria e cumplicidade.

O tema da diferenciação entre os autores e partícipes (instigadores ou cúmplices) ganhou novas e fundamentais características sob a perspectiva da teoria finalista. Em consequência, nos crimes dolosos é autor quem tem o *domínio final do fato*: o autor quer o evento como próprio enquanto o partícipe quer o evento como alheio.

A concepção acima enunciada se harmoniza com o sistema do Código Penal brasileiro em vigor, não obstante a regra de incidência generalizadora constante do artigo 25. Aquele que promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 45, I) tem, como co-autor, o domínio final do ato, embora não cumpra nenhum ato típico.

A orientação proposta pelo finalismo (autor é o *senhor* do processo causal que conduz à realização típica) não implica em renunciar à *teoria formal objetiva* que, nos termos da boa doutrina, deve ser completada com o instituto da autoria mediata. Também não se resolvem, sob a perspectiva do *domínio do fato*, todos os problemas concretos. E assim é possível afirmar quanto aos crimes culposos (onde está em exame a violação do dever objetivo de cuidado); aos crimes omissivos; aos crimes de mão própria e àquelas infrações descritas por tipos que atribuem um dever especial ao autor (abandono de incapaz, maus tratos, abandono material e intelectual, entrega de filho a pessoa inidônea, etc. CP arts. 133, 136, 244, 245 e 246).

4. Co-autoria.

Existe a co-autoria quando duas ou mais pessoas realizam, por si ou por intermédio de outrem, o evento típico como consequência de uma vontade comum. Trata-se, na linguagem muito expressiva e já consagrada pelos penalistas, da *divisão de trabalho*. O fenômeno pressupõe um acordo recíproco de vontades que poderá ser expresso ou tácito.

A vida prática oferece uma grande variedade de situações de co-autoria como na clássica violência de duas ou mais pessoas que desferem tiros contra alguém, cientes cada uma delas da ação da outra e querendo o resultado idêntico. Também assim é no roubo, quando um dos agentes segura a vítima para ser despojada de seus valores pelo outro ladrão. Ao lado, portanto, de uma *decisão conjunta* é indispensável a *execução conjunta da decisão* para que a figura da co-autoria se aperfeiçoe.

Quanto ao aspecto subjetivo pois, não basta qualquer manifestação de vontade de contribuir na ação de outrem — comportamento tipicamente acessório e característico da participação — mas exige-se um acordo livremente dirigido ao cumprimento do verbo contido no tipo.

Em nosso sistema, equipara-se ao autor toda a pessoa que, embora não tenha a qualidade ou condição pessoal requerida para a prática de determinado fato legalmente previsto, realiza também ato típico. Um dos e-

xemplos comuns resulta da ocorrência do peculato (CP art. 312) quando um estranho à repartição pública subtrai dinheiro e o entrega ao funcionário que lhe cedeu a chave para abrir o cofre.

Dispõe o artigo 26 do Código Penal: "Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime". E as circunstâncias podem ser *subjetivas* (ou pessoais) e *objetivas* (ou materiais): As primeiras se ligam à pessoa do agente da infração, por suas qualidades ou condições: as referíveis à imputabilidade, à reincidência, às relações entre o réu e a vítima, etc. As segundas dizem respeito ao meio e ao modo de execução, ao lugar onde o delito é cometido, além de outras indicações da conduta e do fato sob o aspecto externo.

Não se confundem as hipóteses de co-autoria *autoria colateral*. Verifica-se nesta a convergência de comportamentos dirigidos ao mesmo objeto mas inexistente um vínculo subjetivo entre os autores. Eles realizam por sua própria iniciativa e pelo seu próprio esforço a ação revelada pelo verbo do tipo incriminador. As duas empregadas que furtam objetos da casa onde trabalham não responderão por furto qualificado (CP art. 155 §4º, IV) quando uma não souber o que está sendo feito pela outra.

A autoria colateral não enseja problema de punição quando se puder identificar a contribuição causal de cada uma das condutas paralelas como ocorre no exemplo dos pistoleiros que atiram contra a mesma vítima querendo matá-la. Se ela vem a morrer do ferimento provocado por um dos projéteis que atingiu a região vital e também foi atingida em um dos membros, responderá por homicídio o atirador que efetivamente produziu a morte enquanto o outro é punível por tentativa de homicídio.

Mas, não sendo possível identificar o autor da ofensa letal, impedindo-se a individualização da *causa mortis*, põe-se o problema da chamada *autoria incerta* de origem processual mas com óbvio interesse penal. Na sistemática do Código, o assunto não é resolvido apesar da afirmativa enfática da Exposição de motivos argumentando que a falta de ajuste entre os agentes não impede o concurso para o qual "basta que haja em cada um dos concorrentes *conhecimento de concorrer à ação de outrem*" (nº 23).

O equívoco é manifesto. A autoria incerta é uma das faces da autoria colateral na qual inexistente não somente o velho pressuposto do *ajuste prévio* ou um antecipado *pactum sceleris* mas também qualquer espécie de acordo de vontades que, como já foi dito, é um dos pressupostos indispensáveis ao concurso de pessoas.

A melhor doutrina resolve o caso da autoria incerta através da imputação de tentativa de homicídio aos autores concorrentes.

Sob outro ângulo, inexistente igualmente o concurso de pessoas quando se trata da *autoria sucessiva*. Esta figura se caracteriza quando um dos autores participa do fato típico já realizado (total ou parcialmente) por outrem,

ou constitui um fato autônomo. Na primeira hipótese, o sujeito subtrai dinheiro que está no bolso da roupa da vítima, desmaiada pela violência empregada por um ladrão que momentos antes a atacou e saiu do local. Na segunda, o autor furta do interior de uma casa objeto que fora esquecido ou abandonado pelo ladrão em fuga. Não havendo qualquer acordo de vontade entre tais sujeitos, os problemas devem ser tratados como autoria sucessiva.

5. Autoria mediata

Ocorre a autoria mediata quando o autor se utiliza de alguém não imputável ou isento de culpa no caso concreto, o qual atua como instrumento da vontade e consciência daquele.

Na interpretação oficial do Código Penal foi dito que com o repúdio da "ilógica e insuficiente ficção segundo a qual, no sistema tradicional, o *cúmplice* "accede" à criminalidade do autor principal "perderia" sua utilidade a famosa teoria do *autor mediato*, excogitada para não deixar impune o *cúmplice*, quando o *autor principal* é um *irresponsável*" (Exposição de motivos, nº 22).

São evidentes, no entanto, as situações de autoria mediata no regime em vigor como se poderá ver nas hipóteses de erro determinado por terceiro, coação física ou moral de caráter irresistível, ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, instigação ou determinação ao crime de alguém não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal (CP arts. 17 §2º, 18, 45, III). Igualmente a situação prevista no inciso II do artigo 45 (coação de outrem à execução material do delito) deve ser reconhecida como exemplo legal a autoria mediata, embora a coação já esteja tratada no artigo 18 e não justifique o aumento de pena pois o coato é um instrumento (assim como a arma) nas mãos do coator.

A instigação, a determinação, a coação sobre pessoa inimputável ou não culpável nas circunstâncias do evento, tato poderá ser orientada para a realização do fato típico como também para a prática de um ato de auxílio secundário. No primeiro caso, pode-se exemplificar com a solicitação feita pelo estelionatário a um conhecido para descontar dólares falsificados com um terceiro que está prestes a viajar, alegando que não pode fazer o câmbio pessoalmente por ser inimigo pessoal do suposto interessado na aquisição da moeda. Como hipótese para a segunda situação pode-se reconhecer a autoria mediata quando o ladrão diz ao vigia que sua mulher foi acidentada e se encontra no hospital, visando afastá-lo da casa onde irá furtar.

A nota marcante na autoria mediata consiste em que o *domínio do fato* pertence exclusivamente ao autor e não ao executor ("autor" imediato) o qual não detém o controle da ação e, conseqüentemente, do fato.

O progresso da violência institucionalizada e da criminalidade urbana tem revelado casos nos quais o autor imediato poderá agir sem as limitações sensíveis ao seu domínio sobre o fato concreto. As organizações da polícia-política, os sindicatos do crime, por exemplo, mostram que os seus dirigentes e chefes não participam de qualquer ato executivo mas detêm o controle geral das operações, independentemente de qualquer vínculo direto com a pessoa que realiza o evento. Eles são os *senhores do fato* sendo irrelevante quem seja o executor posto que se limitará a cumprir um programa de ação. Não há, em tais eventos, o aproveitamento por parte do autor imediato da falta de imputabilidade ou de outros pressupostos da culpabilidade. O autor imediato é ainda um instrumento, porém, culpável.

Parece-nos, entretanto, que os problemas acima indicados podem ser resolvidos através dos princípios gerais do concurso de pessoas uma vez que o acordo de vontade não precisa ser obtido diretamente. Basta a voluntária e consciente adesão do policial ou do membro do sindicato ao esquema de ação do grupo para se estabelecer o elemento subjetivo da participação.

Outras questões existem no cotidiano criminal para aprofundar a investigação em tema de autoria mediata e concurso de pessoas como se verifica quando o agente imediato, mesmo tendo o domínio do fato não se reveste de condição ou qualidade requerida para a caracterização do tipo. O causador da morte do recém nascido, atendendo determinação da mãe que, logo após o parto ainda se encontra sob a influência do estado puerperal, será autor de homicídio e não co-autor de infanticídio (CP art. 121 e 123) segundo a opinião autorizada de que o puerpério é um estado ou condição *personalíssima* e, assim, incomunicável não obstante ser elementar do tipo.

6. Pessoa jurídica.

Os pressupostos da culpabilidade (imputabilidade, potencial compreensão da ilicitude e exigência de comportamento segundo a norma) são inerentes às pessoas *naturais* e não às pessoas *jurídicas*, mantendo-se ao longo da tradição jurídico-penal o aforismo *societas delinquere non potest*.

Como consequência, a generalidade dos escritores e os códigos latino-americanos sustentam a responsabilidade individual não admitindo a imputação criminal aos entes coletivos. Os fatos praticados em nome da pessoa jurídica são penalmente debitados aos seus diretores ou representantes. O Código de Cuba é uma exceção quando declara através do artigo 15 que as suas disposições se aplicam às pessoas naturais e jurídicas, reafirmando através do artigo seguinte que estas coletividades poderão ser criminalmente responsáveis nos casos determinados pelo Código ou por leis es-

peciais, sem prejuízo da responsabilidade individual dos administradores ou das outras pessoas físicas que atuam em nome da pessoa jurídica.

No regime do nosso Código Penal, a pessoa jurídica não é considerada autor ou partícipe do delito, embora alguns doutrinadores admitam a "tentação" em deixar de lado o tradicional princípio *societas delinquere non potest* diante das repercussões gravíssimas da criminalidade econômica e ecológica com seus frutos canalizados para os orçamentos das pessoas coletivas.

A preocupação muito viva em dirigir o poder ofensivo do Direito Penal para além das condutas individuais tem se manifestado em vários sistemas. Na Alemanha, as chamadas multas contravencionais (*Geldbusse*) são impostas como sanções acessórias contra as sociedades quando um agente revestido de certa representatividade (qualidade de autor) comete um crime ou uma contravenção e desde que o fato ilícito guarde relação com o giro comercial da pessoa coletiva (§30 do OWIG: Parte geral da legislação contravencional da República Federal da Alemanha — *Ordnungswidrigkeitengesetz*). Nos EUA, a doutrina tem interpretado certas reações dirigidas contra a pessoa jurídica, situadas em nível intermediário entre o Direito Civil e o Direito Penal, como formas de punição equiparadas às reações especificamente criminais. No direito anglo-saxão como no alemão, a responsabilidade societária é designada através das expressões *liability* e *haftung* na versão espanhola podem ser traduzidas por *responsabilidad*.

O XII Congresso Internacional de Direito Penal (Hamburgo, 1979) recomendou a necessidade do Direito Penal especial não se limitar às disposições tradicionais para fazer frente aos novos atentados contra o meio ambiente, reconhecendo a necessidade de ampliar e instituir as disposições específicas com medidas penais tanto para as violações de normas administrativas ou civis, como para qualquer fato capaz de pôr em perigo o equilíbrio ecológico. E, admitindo que os atentados são geralmente praticados por pessoas morais, tanto empresas privadas como públicas, recomendou a necessidade em se admitir a sua responsabilidade penal para o efeito de sofrerem sanções variadas como as interdições e o fechamento da empresa, além da multa.

O projeto espanhol (1980) refere-se ao assunto nos seguintes termos: "El que actuare como directivo u órgano de una persona jurídica o en representación legal o voluntaria de otro, responderá penalmente aunque no concurram en él, y sí en la entidad o persona en cuyo nombre obrare, las condiciones, cualidades o relaciones que la correspondiente figura de delito requiera para poder ser sujeto activo del mismo" (Art. 35).

7. A participação em crime culposo.

Tanto a doutrina como a jurisprudência sob a inspiração do Código Penal vigente têm admitido a co-autoria nos delitos culposos frente ao disposto na *Exposição de motivos* (nº 23) que expressamente alude ao “concurso em crime culposo, pois neste tanto é possível a *cooperação material*, quanto à *cooperação psicológica*”, revelada pelos agentes que, embora não quefendo o evento, cooperam conscientemente na conduta imprudente, negligente ou imperita.

A doutrina atual se orienta no sentido de que o fato culposo resulta da violação de um dever objetivo de cuidado. A matéria de proibição nos ilícitos culposos, cujos tipos são abertos, não está na produção de um resultado — posto ser ele um efeito da ação — mas na contrariedade às normas que instituem os deveres de cuidado. Em consequência de tal evolução do pensamento jurídico, serão autores todos quantos transgridam as normas de atenção, ocasionando o evento antijurídico. O passageiro que “instiga” o motorista a desenvolver velocidade não permitida será co-autor e não participe do delito culposo (homicídio ou lesão corporal) que vitimar um pedestre.

A participação em crime culposo é formalmente rejeitada pelo Código alemão como já se viu pelo conceito legal da instigação e da cumplicidade como categorias de agentes que somente atuam dolosamente (arts. 26 e 27, 1).

A co-autoria é admitida tanto pelos escritores como pela jurisprudência embora o nosso Código Penal não a regule expressamente como o fez o modelo italiano (art. 133).

A autoria mediata em delito culposo também é possível. A hipótese comum, embora muito discutida nos tribunais, é a do pai que entrega as chaves do automóvel ao filho menor e não habilitado o qual, revelando imprudência, negligência ou imperícia atropela alguém causando-lhe a morte ou ferimentos.

8. A participação no concurso necessário.

O fato típico poderá ser obra de um só agente ou do concurso de duas ou mais pessoas. A concorrência poderá ser *eventual* ou *necessária*. No primeiro caso, o ilícito poderá ser cometido individualmente (lesões, estupro) mas o interesse em atingir o melhor êxito, a impunidade ou qualquer outro objetivo, poderá recomendar a ação conjunta. No segundo, o próprio tipo requer mais de um agente. São os crimes *plurissubjetivos* em oposição aos *monossubjetivos*.

O concurso necessário abrange as modalidades de *condutas paralelas* (quadrilha ou bando, CP art. 288); *condutas convergentes* (bigamia, adultério, CP arts. 235, 240) e *condutas contrapostas* (rixa, CP art. 137). Também é consagrada a classificação em crimes de *conduta unilateral*, quando a ação coletiva se dirige ao mesmo fim e *bilateral* ou de *encontro* quando a atuação dos agentes os coloca em estado de aproximação ou de confronto recíproco.

O tema da concorrência necessária é estudado fora da autoria da co-delinquência visto ser a mesma elaborada para regular as diversas situações do fato que, embora praticável isoladamente, teve a explicação gerada pela reunião de comportamentos.

Os crimes plurissubjetivos ou coletivos não dependem, como foi visto, do acordo de vontades e nem da capacidade de culpa de todos os seus agentes. Assim poderá ocorrer na rixa envolvendo três contendores quando dois deles sejam inimputáveis (*concorrentes necessários impróprios*, como se lhes chamam).

É incontroversa a opinião de que se admite a participação nos delitos coletivos. Por outro lado, a melhor doutrina entende aplicáveis as regras gerais do concurso eventual (CP arts. 45 e 48, II e IV c e par. ún.) não havendo razões suficientes para que adote outro pensamento. O integrante da quadrilha poderá, perfeitamente, ser o dirigente da atuação dos demais (CP art. 45, I) ou revelar uma cooperação de somenos importância (CP art. 48, II). Em tais situações se projetam os vínculos entre a culpabilidade e a medida concreta da pena, especialmente quanto aos aspectos da proporcionalidade e da personalidade que se situam para muito além das formas de aparecimento do crime e se manifestam independentemente da natureza do concurso.

9. A multidão criminosa.

O concurso de pessoas pode assumir feição especialmente grave quando o estímulo à violência torna-se facilmente transmissível entre os diversos agentes. Fala-se então do fenômeno conhecido como a *multidão criminosa* que traduz uma "alma nova" em relação aos movimentos de massa que em fases de grande excitação anulam ou limitam sensivelmente a capacidade individual de se governar em obediência aos padrões ético-sociais. A prática do delito em tais situações — desde o linchamento e as depredações, como formas clássicas de agressão, até os insultos à honra desfechados pelo coro de espectadores nos campos de futebol — poderá ser o efeito de explosões impetuosas ou de reações que, emocionalmente traumáticas, apontam vínculos psicológicos entre os integrantes da malta e um relativo domínio sobre o fato. Como violência de improviso pode-se referir o

comportamento furioso dos manifestantes que agridem os policiais responsáveis pela dissolução de um comício; e como violência calculada deve-se reconhecer o fenômeno alarmante e crescente das expedições punitivas, a exemplo dos chamados *esquadrões da morte* que se encarregam do "justiçamento" sumário de marginais, em nome da defesa social ou da memória de policiais mortos em combate contra a delinquência.

A multidão criminosa traduz uma forma peculiar de participação notadamente pela obra de instigadores que, ao contrário dos casos rotineiros, não estimulam um autor determinado, mas a própria massa. O partícipe assume também a condição de autor quando realiza pessoalmente o tipo legal de crime (lesões corporais, dano, etc.) embora não detenha a posição de *senhor do fato* posto que a incitação pública degenera em tumulto incontrolável, perdendo-se o domínio da ação.

Trata-se, portanto, de um concurso de pessoas no crime, de natureza *sui generis* que, reduzindo a capacidade de culpa dos amotinados, permite a atenuação da pena quando a reunião deteriorada era inicialmente lícita e o agente não provocou o tumulto e nem é reincidente (CP art. 48, IV, e).

10. Punibilidade

A consagração da teoria monista se afirma no tratamento penal igualitário em relação a todos que, de qualquer modo, concorrem para o crime (CP art. 25). Em linha de princípio e para atender às exigências de *isonomia punitiva*, não há distinção entre autores e partícipes.

O rigor da fórmula é mitigado por disposições que tratam das circunstâncias judiciais e legais para a medição concreta da pena. Assim, o artigo 42 do Código Penal contém diretivas para a individualização (antecedentes, personalidade, intensidade do dolo ou grau da culpa, etc.) o mesmo sucedendo, sob outros aspectos, através das regras dos artigos 43, 44, 45 e 48. Mas não se admite a redução da pena para quem da cominação mínima reservada ao fato ainda quando o agente quis participar de crime menos grave, vale dizer, quando a sua vontade e a sua consciência não formaram o *acordo* em relação à conduta que foi adotada por outrem em busca de um delito mais grave e, portanto, diverso.

O assunto da cooperação dolosamente distinta põe à mostra os desvios subjetivos entre os participantes e se constitui na *pedra de toque* para avaliar a real conjuntura do sistema da culpabilidade apontado fundamentalmente como um dos mais caros dogmas a serviço do prestígio e da dignidade de um Direito Penal justo.

II — OS TEXTOS DE REFORMA

11. O Anteprojeto de 1963.

O artigo 33 do Anteprojeto de reforma do Código Penal, editado em 1963 para receber sugestões, repetiu a regra constante do artigo 25 do diploma vigente. Mas o seu parágrafo 1º declarava: “A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, não se comunicando, outrossim, as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”.

O novo texto significava uma tentativa de conciliação entre os rigores da fórmula extensiva adotada para a concepção de autoria e as exigências de um Direito Penal da culpa fundado no ato pessoal e concreto. Aliás, o Anteprojeto já instituiu como princípio geral a relevância do erro de direito (art. 19) e repudiava a responsabilidade objetiva pelo fato mais grave, como se via no artigo 17: “Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente”.

As alterações tinham como fontes imediatas os códigos grego (arts. 31 e 29); tchecoslovaco (arts. 4, 2); suíço (art. 20); iugoslavo (arts. 10 e 9º); dinamarquês (art. 20) e dos anteprojetos alemão (arts. 21 e 22) e argentino (arts. 22 e 18).

Remanesce, porém, a tormentosa punição pelo crime mais grave embora não desejado pelo partícipe que era atingido pelas consequências integrais do fato para o qual concorrera. A regra do parágrafo único do artigo 48 do Código de 1940 foi mantida pelo Anteprojeto, inclusive no *quantum* da redução penal (um terço até metade) que não poderia ser inferior ao mínimo cominado para o crime (art. 33, §3º).

A conservação da fórmula extraída do artigo 116 do Código Rocco manteve em nosso País as discussões que a doutrina italiana ainda promove sobre o tema, reconhecendo através da pena de seus melhores escritores, uma clara *ipotesi di responsabilità oggettiva*. Já não era outra a interpretação consignada na *Relazione ministeriale* de maneira oblíqua: “*La commissione ha ravvisato in questa disposizione un caso di responsabilità obiettiva, ma a torto, almeno in senso proprio. Non si tratta di responsabilità obiettiva in senso proprio ed assoluto, perchè l'individuo voleva concorrere con altri per commettere un reato; aveva quindi la volontà di delinquere, mentre fu commesso un reato diverso da quello da lui voluto*” (nº 69).

Mas a tendência da doutrina brasileira, com claros reflexos na jurisprudência, tem se orientado no sentido de erradicar a “disposição medieval” que restaurou a decrépita fórmula do *versari in re illicita*. Os trabalhos de Reforma desenvolvidos pela Comissão Revisora do Anteprojeto reconheceram a clamorosa injustiça do critério e aboliram o dispositivo.

As agravantes em matéria de co-delinquência foram trasladadas do Capítulo sobre a aplicação da pena para o Título reservado ao concurso de agente, reconhecendo-se somente a agravação em relação ao agente que: "I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; II — determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal" (art. 33 §2º). Ficaram excluídas as hipóteses que no Código Penal vigente estão descritas pelo artigo 45 incisos II e IV: "coage outrem à execução material do crime" e "executa o crime, ou nele participa, mediante promessa de recompensa". Também não se reproduziu a regra de impunidade para o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio se o crime não chega, pelo menos a ser tentado (CP de 1940, art. 27).

Em tema de concurso de pessoas — como em muitos outros setores — o Anteprojeto revelou não somente o aprimoramento científico em correspondência com a melhor inspiração nacional e estrangeira vertida para os novos textos legais, como também a direção de justiça para poder conjugar a forma e o tempo de atuação dos agentes no delito. É verdade que a persistência em incriminar abusivamente o excesso não querido pelo partícipe, suscitou vivas críticas e propostas que alternavam entre a pura supressão do parágrafo 3º do artigo 33 e a substituição da pena de reclusão pela detenção com a diminuição de qualquer delas em quantidade abaixo do mínimo cominado para a infração praticada. Esta, aliás, foi uma das sugestões apresentadas no ciclo de conferências sobre o Anteprojeto (São Paulo, 1963-1964) e que abrangia também o caso da participação de somenos importância, mantida como atenuante geral (art. 54, II). Mas, sob outra perspectiva, o pensamento jurídico-penal brasileiro melhor representado, não regateou elogios à conservação da teoria unitária principalmente pela sua simplicidade prática que resolve tormentosas e ainda abertas questões sobre a natureza e os limites assinalados para a autoria e a participação. A fórmula unificadora e generalizante, em linha de princípio, não impediria que, nos casos concretos, se promovesse a individualização da pena em função da culpabilidade, identificando e aplicando as circunstâncias judiciais e legais para dar a cada um dos agentes a pena que deve ser sua.

12. O Código de 1969.

Fruto de longos estudos pelas comissões revisoras que se sucederam desde 7 de janeiro de 1964 até a divulgação (açodada) de seu texto, o Código Penal de 1969 admitiu que a unificação de todas as formas do concurso de pessoas no crime, seria, a rigor, incompatível com a nobreza e a extensão do dogma da culpabilidade. A *Exposição de motivos* reconheceu serem "poucas as legislações que ainda não distinguem entre os diversos graus de participação e as distintas situações de autoria", mas preferiu manter o sis-

tema monista posto se inspirar "em razões de política criminal, visando a mais eficiente repressão", embora nunca seja aplicado em sua inteireza porque "conduziria a soluções injustas e intoleráveis". De modo enfático foi dito que a orientação não poderia ser censurada: "Ela tem a seu favor a grande simplicidade no estabelecimento de critérios, grandemente debatidos, quando se procura distinguir entre autoria e participação, e entre cumplicidade primária e secundária. Afinal, a distinção entre autor e cúmplice, em termos práticos, significa apenas garantir a mais leve punição deste, resultado que o sistema de nossa lei assegura (nº 18)".

O Código de 1969, portanto, transcreveu literalmente os textos do Código de 1940 e do Anteprojeto (arts. 25 e 33): "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas". Já o seu parágrafo único continha um acréscimo importantíssimo à formulação do Anteprojeto. Enquanto neste se dizia: "A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, não se comunicando, outrossim, as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime", o novo texto proclamava: "A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, *determinando-se segundo a sua própria culpabilidade*. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

A consagração formal da necessidade em se ajustar a pena à medida da culpa foi, inegavelmente, o *ponto de arranque* para a proscrição dos vestígios da responsabilidade objetiva em matéria do concurso de pessoas. E o momento de *clausura* constitui na abolição da regra do parágrafo único do artigo 48 do Código Penal de 1940. Também como inovação, o texto de 1969 distinguiu entre *condição* e *circunstância* de caráter pessoal. Seguiu a boa doutrina que entende o fenômeno das *condições* no mundo de relação do ser humano com a vida exterior, com outros seres e com as coisas, além de indicar um estado civil (casamento, parentesco), profissional, etc. As *circunstâncias* são elementos que embora não essenciais à infração penal a ela se integram e funcionam para modelar a qualidade e a quantidade da pena (tempo, lugar, modo e meio de execução, etc.).

Quanto às agravantes na co-delinquência, foram elas restauradas nos mesmos termos descritos pelo Código de 1940 (art. 45). A única diferença está na sua localização, ou seja, dentro do Título IV que trata do concurso (art. 35 §2º).

Finalmente, a atenuante em face do agente ter participação de somenos importância foi retirada do elenco geral das atenuantes (art. 58) e inserida no Título IV (art. 35, §3º).

O Código, porém, não declarava o *quantum* da diminuição cujo caráter especial estaria a requerer o estabelecimento de um critério variável de redução, prefixados os limites mínimo e máximo assim como ocorre com

as causas de aumento ou diminuição da pena previstas tanto na parte geral como na especial. A natureza e as consequências práticas do comportamento de pequeno relevo na formação do delito não podem ser dimensionadas sob a ótica das atenuantes genéricas.

Apesar das graves dificuldades políticas e institucionais que golpearam a Nação Brasileira ao tempo da edição do Decreto-lei nº 1004 de 21 de outubro de 1969, nem por isso a generosa idéia de se fazer da culpa o centro de gravidade da natureza e da medida de punição foi destruída. Ela resistiu no espírito e no coração dos homens que elaboraram os dois códigos penais (comum e militar) e redigiram o texto segundo o qual "a punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade". O §1º do artigo 53 do Código Penal Militar (Dec.-lei nº 1001 de 21.10.69), está em pleno vigor.

13. O Anteprojeto de 1981.

A preocupação intensa e crescente em torno da violência e da criminalidade está conduzindo o Estado e a Nação por caminhos convergentes no empenho de prevenir e sancionar as condutas responsáveis pelos mencionados fenômenos. No âmbito do Ministério da Justiça, a partir de 1979, foram constituídos *Grupos de Trabalho* compostos por professores de Direito, magistrados, membros do Ministério Público, sociólogos, psicólogos, educadores e integrantes de outras categorias, para o levantamento de dados e apresentação de minuciosos planos a servirem de base para as providências executivas do Governo, no objetivo de melhor conhecer e mais eficientemente lutar contra a delinquência e seus múltiplos fatores.

A reforma do sistema criminal brasileiro, no conjunto de textos envolvendo o ordenamento penal-processual e estendendo-se à regulação científica e jurisdicionalizada das penas e medidas de segurança, se integrou no panorama geral de combate às formas traumáticas da criminalidade sem perder de vista os eventos típicos rotineiros que igualmente concitam as atenções do Governo e do Povo.

As modificações da parte geral do Código Penal constituíram a primeira etapa de um procedimento que se deve completar com a revisão da arquitetura e dos tipos legais de crime a fim de se cumprirem, rigorosamente, as exigências realísticas dos momentos de criminalização e descriminalização.

A alteração do sistema de penas não é uma proposta formal para *mudar o rosto* das medidas de combate ao delito, mas traduz a inegável tendência — hoje dominante em todo o mundo — para acolher alternativas adequadas às penas institucionais, agravadas pela sua execução contínua e plena de sacrifícios desnecessários e injustos. A *desprisionalização* em limites

que não comprometam a defesa social e a segurança individual e coletiva é um dos objetivos que informam as linhas básicas do Anteprojeto de 1981, em obediência, aliás, à expressa e vigorosa proclamação de penalistas sintetizada na Moção de Goiânia (1973).

Mas os trabalhos de mudança do Código de 1940 não poderiam ser reduzidos ao quadro das penas e das medidas de segurança — embora configure ele o cenário sobre o qual se dirigem os olhares da sociedade inteira — posto que o sistema jurídico inerente ao Código Penal deve funcionar através de instituições, de princípios, de regras e de categorias fundamentais que lhe confirmam dignidade científica, viabilidade lógica e aptidão prática.

Fiel a esse pensamento, a Comissão Elaboradora entendeu necessária a revisão de alguns setores do diploma conservado, porém, muitos dispositivos que provaram a sua boa qualidade ao longo de quarenta anos. E um dos campos de atuação sobre a qual se dedicou a Comissão foi o do *concurso de pessoas* no crime, denominação preferida à designação *co-autoria* (CP Tít. IV) evidentemente estreita para indicar a multiplicidade das hipóteses de concorrência que tem na *co-autoria* uma de suas expressões.

Também a designação *Do concurso de agentes* (CP de 1969 e Lei nº 6016/73) foi rejeitada em face do seu caráter extremamente abrangente e compreensivo até mesmo dos fenômenos naturais, quanto às leis de causalidade física.

A reunião de pessoas para cometer um crime é um *concurso de pessoas*, expressão que soa melhor não somente porque reproduz a literatura e a legislação de grande aprimoramento técnico — como o Código italiano (Tít. Quarto, Cap. III, artis. 110 e s.) — mas também porque evoca a existência da *pessoa humana*, que é a causa e a consequência; o começo e o fim da aventura do Direito.

A proposta do Anteprojeto no terreno da participação é destacada por aspectos bem definidos em confrontação com o Código Penal vigente.

A — CONSAGRAÇÃO DOS TEXTOS DE REFORMA

As soluções apresentadas pelos artigos 29 (e parágrafos) e 30 do Anteprojeto, não constituem produto de geração espontânea. Elas radicam na experiência posta em movimento pela aplicação prática dos dispositivos do Código de 1940 em harmonia com os textos de reforma.

A manutenção da teoria monista se impõe como exigências de certeza, de justiça e de segurança. Tanto a doutrina como os tribunais reconhecem a validade da fórmula que passou incólume durante o período de discussão do Anteprojeto de 1963, nos mais diversos e abertos centros de discussão até os esotéricos encontros das comissões revisoras.

Nos termos apresentados pelo Anteprojeto, fica resguardado o princípio da individualização das várias formas de participação sem necessidade da lei descer às distinções exaustivas entre autor, co-autor, instigador e cúmplice como fazem alguns diplomas.

A consagração de normas integradas no Anteprojeto de 1963 e no Código Penal de 1969 enfatiza a oportunidade científica de que se revestem e reconhecem não ter sido em vão o esforço de todos quantos, mortos ou vivos, merecem o aplauso da Nação brasileira.

B — A CULPA COMO FUNDAMENTO E MEDIDA DA PENA

Inovado a regra generalizadora que sintetiza a fórmula monista, o Anteprojeto dispõe: "Quem, de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade" (art. 29).

Trata-se de uma *proclamação de princípio* que ilumina todo o quadro do concurso e introduz uma autêntica *cláusula salvatória* contra os excessos a que poderia levar uma interpretação literal e radicalizante do disposto atualmente no artigo 25 do Código Penal.

Não é preciso dizer muito sobre a importância da inovação diante da sua perfeita sintonia com um Direito Penal da culpa. A propósito, convém lembrar que também no projeto de reforma portuguesa (Proposta de Lei nº 221/I) se consigna preceito de igual natureza: "Cada co-participante é punido segundo a sua culpa, independentemente de punição ou do grau de culpa dos outros participantes" (art. 29). Igualmente o Código Penal da República Federal alemã declara que cada um dos partícipes será punido na medida de sua própria culpa sem considerar a sanção correspondente aos demais (art. 29). E o Código Penal Tipo para a América Latina consagra o princípio através do artigo 37 afirmando que cada partícipe "responderá na medida de sua culpabilidade".

C — A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

Firmando o entendimento de que a cooperação de pequeno relevo deve ser tratada no setor reservado ao concurso de pessoas, porém como causa de especial redução da pena, o Anteprojeto propõe a diminuição de um sexto a um terço (art. 29, §1º).

O critério de redução não é arbitrário. Ele tem como parâmetros outras hipóteses modificadoras da pena sempre que a culpabilidade é sensivelmente atenuada, como ocorre com a minorante do artigo 121 §1º sujeita ao mesmo *quantum* de atenuação.

Ao prever a atenuante como facultativa, o Anteprojeto não impede que, na medição concreta, o juiz deixe de aplicá-la mesmo convencido da

apoucada importância da contribuição para o delito. Assim poderá ocorrer em relação ao sujeito que, embora emprestando um modesto e desnecessário auxílio, revela uma vontade dirigida ao delito em intensidade semelhante a dos demais partícipes. A *condição* posta em movimento por um dos agentes poderá ser eventual e desproporcional às outras referentes aos co-delinquentes, mas o acordo estabelecido e as circunstâncias podem autorizar um juízo de equiparação no plano de culpabilidade.

D — A COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA

Avançando mais em relação à proposta contida no Código de 1969, o Anteprojeto não se limita a declarar o princípio da *individualização do concurso* através da expressão geral sobre a punição de cada um na medida de sua culpa. A pessoa que quis participar de crime menos grave, sofrerá a pena correspondente a este. Mas, se o resultado mais grave for previsível, a sanção será aumentada até a metade (art. 29, §2º).

Cuida-se, neste passo, de reconhecer, por um lado a exigência da *individualização* da culpa e, por outro, o imperativo da *proporcionalidade* da punição pelo fato mais grave estar na linha de desdobramento psicológico da conduta do partícipe.

Esta solução é justa e afasta o espectro da responsabilidade apenas em função do evento. Em outro setor do Anteprojeto se adota, como um dos pontos cardiais do sistema, a proclamação de que nenhum resultado mais grave poderá ser debitado ao causador do crime se o comportamento não for, ao menos, culposos (art. 19).

E — CONDIÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS INCOMUNICÁVEIS

Seguindo o Código de 1969, o Anteprojeto preferiu utilizar os vocábulos *condições* e *circunstâncias* como fenômenos distintos e de características próprias, conforme já se comentou.

F — O ESPÍRITO DOS TRABALHOS DE REVISÃO

Apoiados em lições extraídas da experiência e da devoção de penalistas responsáveis pela vida e transfiguração do sistema penal brasileiro e louvando-se, na medida do possível, nos modelos e nos regimes de outros países, os trabalhos de revisão do Código Penal de 1940 alcançaram, com o presente Anteprojeto, mais um estágio em seu proceder histórico. Não se trata, portanto, de obra acabada ou contaminada pela suposição do perfeccionismo. Ao contrário, ela padece dos vícios naturais às meditações e aos inventos do Homem.

Em um Estado social e democrático de Direito os projetos legislativos devem merecer ampla consulta da comunidade sem discriminação ou preconceitos, permitindo-se a contribuição de todos e proclamando-se a *abertura dos portos* a fim de não se estancar indevidamente os produtos do conhecimento humano.

Ao contrário da atmosfera dominante nos regimes autoritários, caracterizados pela *deserção política dos cidadãos*, o ambiente que se deseja para a discussão das idéias do Anteprojeto é o mais espontâneo e aberto.

Ao fundo de todas as preocupações que se manifestam no tempo dos trabalhos de redação e hoje prosseguem no trecho da crítica, o espírito do Anteprojeto é sensivelmente talhado pelo cinzel da esperança.

E a *esperança* ancora também na doutrina que, amadurecendo em torno da essência e da circunstância da pessoa humana, implica num sentimento: o sentimento necessário para impedir a destruição da cultura, assim como foi duramente afirmado por Kirchmann: "três palavras modificadoras do legislador convertem em lixo bibliotecas inteiras" (em Juan Ramon Capella, *Sobre la extinción del derecho y la supresión de los juristas, ensaio crítico* divulgado em *Materiales para la critica de la Filosofia del Estado*, Barcelona, 1976, p. 63).

DOCTRINA: BATISTA, Nilo — *Concurso de Agentes*, ed. Liber Juris, Rio de Janeiro, 1979; BRUNO, Aníbal — *Direito Penal*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1967, t. 2º; CORREIA, Eduardo — *Direito Criminal*, Livraria Almedina, Coimbra, 1965, v. II; COSTA JR., Paulo José da — *Direito Penal das Sociedades Anônimas (Tratado de Direito Penal Econômico — I)*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973; DELMANTO, Celso — *Código Penal Anotado*, ed. Saraiva, São Paulo, 1981, p. 25 e segs.; DI FALCO, Enrico Romano — *Commento Teorico-Pratico del Nuovo Codice Penale*, Unione Tipografico-Editrice Torinese, Torino, 1931, p. 594 e segs.; FABRICIO LEIRIA, Antônio José — *Autoria e Participação Criminal*, Davidip editores, São Paulo, 1974; FERRAZ, Esther de Figueiredo — *A Co-delinquência no Direito Penal Brasileiro*, José Bushatsky editor, São Paulo, 1976; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de — *Direito Penal (Sumários e Notas)*, Coimbra, 1976, p. 42 e segs.; FRAGOSO, Heleno Cláudio — "A Reforma da Legislação Penal — I", cit. na Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, nº 2, jul/set. de 1963, p. 55 e segs.; FRAGOSO, Heleno Cláudio — *Comentários ao Código Penal*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978, v. I, t. II; FRAGOSO, Heleno Cláudio — *Lições de Direito Penal*, parte geral, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1980; FREDERICO MARQUES, José — *Tratado de Direito Penal*, ed. Saraiva, São Paulo, 1965, v. II; GABALDON, Luis Gerardo — *La Responsabi-*

lidad Penal de la Persona Jurídica en Venezuela, editorial Jurídica Venezolana, Caracas, 1978; GARCIA, Basileu — *Instituições de Direito Penal*, Max Limonad editor, São Paulo, 4ª edição, v. I, t. I; HUNGRIA, Nelson — *Comentários ao Código Penal*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978, v. I, t. II; JESUS, Damásio E. de — *Da Co-delinquência em Face ao Novo Código Penal*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1976; JESUS, Damásio E. de — *Direito Penal — Parte Geral*, ed. Saraiva, São Paulo, 1978, v. I; MALAMUD GOTI, Jaime E. “Las Penalidades a Sociedades y sus Directivos por el Echo del Agente (dos modelos del Derecho Comparado: La República Federal Alemana y los Estados Unidos)”, publicado em *Doctrina Penal*, nº 11, jul/set. 1980, ed. Depalma, Buenos Aires, p. 555 e segs.; PEDRAZZI, Cesare — *Direito Penal das Sociedades Anônimas (Tratado de Direito Penal Econômico — I)* ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973; REALE JR, Miguel — “Concurso de Pessoas” (Direito Penal), cit. na *Enciclopédia Saraiva do Direito*, ed. Saraiva, São Paulo, 1978, v. 17; SALTELLI, Carlo — *Commento Teorico-Pratico del Nuovo Codice Penale*, Unione Tipografico-Editrice Torinese, Torino, 1931, p. 594 e segs.; SILVEIRA, Onésimo — “Do Concurso de Agentes em Face do Anteprojeto do Código Penal”, cit. no *Ciclo de Conferências Sobre o Anteprojeto do Código Penal Brasileiro*, ed. da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 1965, p. 295 e segs.; VANNINI, Otorino — *Il Codice Penale (Illustrato articolo per articolo)*, Società Editrice Libreria, Milão, 1934, v. I, p. 508 e segs.; WELZEL, Hanz — *Derecho Penal Aleman — Parte General*, editorial Jurídica de Chile, Santiago, 1970, p. 142 e segs.; trad. de Juan Bustus Ramírez e Sergio Yañez Pérez; ZAFFARONI, Eugenio Raul — *Teoría del Delito*, ed. Ediar, Buenos Aires, 1973.